

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 780/2023

Projeto de Lei nº 7/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 017

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no sítio oficial do Município e aplicativo da Concessionária a localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7/2023 de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, dispõe sobre a disponibilização da localização de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, no sítio oficial do Município e aplicativo da Concessionária.

O projeto conta com a seguinte redação:

“Art. 1º. A localização e o número de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos deverão ser disponibilizados no sítio oficial do Município e aplicativo da Concessionária Prestadora do Serviço de Estacionamento.

Parágrafo único - O atalho da internet referido no "caput" fará referência sobre a exata localização.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, se o caso.



Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que o documento atende os requisitos legais de propositura de um Projeto de Lei, constantes nos artigos 173, 174, 175 e art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Temos disposto na Lei Orgânica do Município de Vitória e no Regimento Interno desta Casa Legislativa que qualquer vereador em exercício pode apresentar Projeto de Lei Complementar e Ordinária.

Em análise, verifica-se que o projeto está em sintonia com a Carta Magna, visto que encontra respaldo no exercício da competência legislativa no seu art. 30 I e V, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...).”

Percebe-se que a Constituição indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública deve obedecer aos princípios estabelecidos em seu art. 37, entre eles, o princípio da publicidade.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No mesmo sentido temos a Lei Orgânica de Vitória com art. 31 §5º com a seguinte disposição:

“Art. 31 A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais e de recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

§5º A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

A Lei nº 13.146 de 2015 institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência versa em seu art. 47 sobre a disposição de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência. Vejamos abaixo:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.”

A Lei de Acesso à Informação regula o acesso a informações e seu art. 3º estabelece as Diretrizes que devem ser seguidas pela administração pública:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (...)"

Em relação ao tema propriamente dito, a mera divulgação das vagas para deficientes e idosos no sítio oficial da Prefeitura de Vitória não se mostra como interferência/ingerência do Legislativo junto ao Executivo, tanto pelo aspecto do gasto público, que não vai haver nenhum, como também pelo aspecto do trabalho em si para implementação do projeto, uma vez que, a própria semoto já deve possuir esse levantamento e ele seria apenas colocado no site da prefeitura para dar mais publicidade e facilitar a vida dos deficientes e dos idosos.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 11 de maio de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

